

DA: ASSESSORIA JURÍDICA  
PARA: PREFEITA MUNICIPAL DE GUADALUPE/PI  
OBJETO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0001348/2019

Senhora Prefeita,

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, pela modalidade da inexigibilidade de licitação, do escritório Caldas, Ribeiro, Santos & Castelo Branco Sociedade de Advogados, CNPJ nº 24.141.358/0001-00 para, *ad exitum*, prestar serviços especializados, visando a HABILITAÇÃO e CERTIFICAÇÃO no SELO ECÓLOGICO incrementando receita de transferência do ICMS, subsidiar as instâncias administrativas na instrução dos processos certificação; assessorar os gestores das pastas envolvidas (meio ambiente, educação, saúde e obras). Propor ação judicial quando for o caso.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte parecer.

Conforme se verifica nos autos do processo administrativo em questão, a Secretaria Municipal de finanças opina de modo favorável a contratação, pela modalidade da inexigibilidade de licitação, do escritório Caldas, Ribeiro, Santos & Castelo Branco Sociedade de Advogados para prestar serviços especializados na área de direito tributário e financeiro com o intuito do incremento de receitas ordinárias e geração de receitas extraordinárias decorrentes visando a HABILITAÇÃO e CERTIFICAÇÃO no SELO ECÓLOGICO

Cabe destacar desde já que o município não teria originalmente qualquer ônus para usufruir dos trabalhos propostos, uma vez que a cobrança de honorários será integralmente *ad exitum*, ou seja, em razão da existência e apenas quando se aperceber efetivamente os benefícios obtidos pela municipalidade, ou seja, não causará nenhum dano ao erário ao município.

Ademais, verifico a estrita legalidade da proposta uma vez que a Lei Estadual nº 5.813 de 03 de Setembro de 2008, criou o ICMS Ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente, assim como, o Decreto Estadual nº 14.348 de 13 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre as diretrizes da concessão do Selo Ambiental para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária nº 5.812/08, possibilitando o recebimento de recursos do ICMS aos municípios que atenderem aos requisitos da lei por estarem

desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vidas, através da promoção de políticas públicas e ações de gestão ambiental.

Desta forma, faz necessária a contratação de assessoria com a finalidade de buscar as receitas citadas nas referidas leis, que possibilitará um incremento nas receitas do município.

Sem mais delongas, de pronto constato que a pretensão fazendária encontra amparo jurídico no inciso II do art. 25, e incisos III e V do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas nos dispositivo, também demonstrou possuir experiência e expertise no assunto, trazendo aos autos comprovação da atuação profissional na esfera pública.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o processo de licitação é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, o que foi tratado da seguinte maneira:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas procedimento de contratação (palavrado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não processo de licitação (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, posto tratar-se da contratação de consultoria técnica especializada na seara do direito tributário. Dessa forma, restou assentida a possibilidade de contratação de

serviços em questão sem a subsunção à licitação com base na notória especialização para a consecução de serviços técnicos apresentados.

Em casos específicos, em face da singularidade do serviço e comprovada a notória especialização do profissional, através de sua experiência, prestígio e reconhecimento no meio em que atua, a própria lei aponta para a inexigibilidade da licitação. O caso em tela é, por assim dizer, se mostra uma dessas hipóteses.

Aliás, sobre a possibilidade de contratação de escritório de advocacia ainda que o Município detenha quadro próprio de procuradores, pronuncia-se o Tribunal de Contas da União:

[...] a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidenciem não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa; o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissionais cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade." (TCU, Decisão n.º 215/95, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva. DOU de 05.06.95, pg. 8.039-8.041).

Referida corte ressalvou que, mesmo no caso do ente público contar com quadro próprio de advogados, dada a atipicidade e singularidade do serviço prestado, deve o administrador realizar o exame da conveniência da referida contratação. A respeito, esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual.

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 8.ª ed., 1996, p. 332

### CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

*Ou segundo Lúcia Valle Figueiredo<sup>2</sup>, ' a contratação direta se justifica quando se conjugarem a alta complexidade do serviço a ser executado, justificando-se a escolha de profissional de alto nível, e a notoriedade do executante escolhido.'*

Com efeito, há casos em que a singularidade do caso e atributos necessários para a prestação do serviço inviabilizam a subsunção ao procedimento licitatório, tornando-o inexigível. Tal impossibilidade de licitação para serviços advocatícios de grande especificidade, decorre inclusive do evidente conflito entre a lei n.º 8.666/93, confrontando-se com a lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética dos Advogados.

É que o próprio Código de Ética da Advocacia, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando a competição através da licitação, sendo, inclusive, esta orientação adotada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ao editar as súmulas n.º 4 e 5/2012, ambas de 23.10.2012:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum)''

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

O argumento utilizado pelo Conselho Federal da OAB é pautado na ideia de que é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios em função da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

<sup>2</sup> Direito dos licitantes, Malheiros, 3.ª ed., 1992, p. 34

Desta forma, o escritório Caldas, Ribeiro, Santos & Castelo Branco Sociedade de Advogados mostrou possuir um corpo técnico com experiência em matéria de recuperação tributária, com desempenhos para o Poder Público e profundo conhecimento técnico a respeito dos trabalhos apresentados.

Por fim vale destacar que os honorários contratuais propostos, no percentual de 20% (vinte por cento), só serão exigidos em caso de êxito, ou seja, não será exigido honorários para iniciar trabalhos que envolvem mão de obra técnico-jurídica, fator este que revela a segurança que reveste esta contratação, bem como a adequação dos valores pretendidos aos valores de mercado.

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação do instituto proponente pela modalidade da inexigibilidade de licitação, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

- a) este Município possui uma carência bastante acentuada de recursos, como a maioria dos municípios do interior do país, os quais se mantêm basicamente por meio dos repasses obrigatórios efetuados pela União Federal e pelo Estado;
- b) O escritório Caldas, Ribeiro, Santos & Castelo Branco Sociedade de Advogados demonstrou possuir conhecimento técnico especializado nas áreas de direito tributário e público, bem como comprovou a possibilidade real de que suas ações e trabalhos podem trazer benefícios ao município;
- c) vislumbra-se ainda a possibilidade do município não conseguir realizar sua habilitação em razão do regular transcurso do tempo, já que existe uma data limite para realização da inscrição. Tal situação se fará agravada ainda na hipótese de que a Administração Municipal resolva contratar os serviços em tela por licitação pública, eis que o tempo para que tal aconteça poderá acarretar na expiração do prazo para habilitação do município no Selo Ambiental.
- d) consabidamente, este ente municipal não possui em seus quadros pessoal com tal nível de especialização para, sem riscos, recuperar valores decorrentes dos pagamentos indevidos, bem como para patrocinar demandas judiciais e/ou administrativas de natureza tão específica;
- e) a proposta em pauta não provocará despesas antecipadas, já que toda a remuneração será com base no resultado obtido e os pagamentos somente serão feitos após o ingresso das receitas (extraordinárias);
- f) o escritório proponente demonstrou possuir larga experiência e plena capacidade técnica, prestando serviços idênticos a outros entes municipais e a empresas;
- g) o proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93) para ser contratado por Inexigibilidade de licitação;

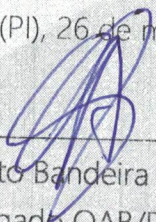
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

- h) a remuneração pretendida obedece ao princípio constitucional da razoabilidade, porquanto está dentro dos preços praticados pelo mercado da prestação de serviços, na espécie;
- i) poderá vir o senhor prefeito a ser alvo de ações com base na Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou de Improbidade, na hipótese de que deixe de buscar recursos que saiba existir, caracterizando a renúncia fiscal injustificada.

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pelo escritório Caldas, Ribeiro, Santos & Castelo Branco Sociedade de Advogados pela modalidade da inexigibilidade de licitação.

Retornem os autos à elevada consideração da Senhora Prefeita.

Guadalupe (PI), 26 de março de 2019.



---

João Alberto Bandeira Arnaud Filho  
Advogado OAB/PI 11.725  
Assessor Jurídico